CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.154, DE 2020, que altera a Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, que "estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal" para prever o suporte a protetores independentes e entidades do terceiro setor.

AUTOR: Deputado DANIEL DONIZET

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1.154/2020, de autoria do Deputado Daniel Donizet, composto de 3 (três) artigos e com a ementa acima reproduzida.

De acordo com o art. 1º do projeto, "a Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações":

> Art. 2º .....
>
> .....
>
> IV – animal solto, todo animal encontrado nas vias e logradouros públicos sem qualquer processo de contenção ou cuidado comunitário; (NR)
>
> .....
>
> Art. 11. .....
>
> I – a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, exceto os animais comunitários, na forma do regulamento; (NR)
>
> .....
>
> Art. 13. .....
>
> Parágrafo único. Compete ao Poder Público prestar suporte financeiro e material aos protetores independentes e entidades do terceiro setor que se dediquem à promoção do bem estar animal, ao cuidado dos animais comunitários, bem como ao acolhimento provisório e fomento à adoção de animais abandonados; (NR)

No art. 2º, veicula-se a cláusula de vigência da lei (a partir da data de sua publicação), enquanto o art. 3º versa sobre a revogação das disposições em contrário.

Na justificação da proposição, o nobre autor alega que ela objetiva "incorporar à legislação do Distrito Federal o conceito de animais comunitários, bem como prever o suporte estatal aos protetores independentes e entidades do terceiro setor". Tal suporte pretendido é para aqueles dedicados "à promoção do bem estar animal, ao cuidado dos animais comunitários, bem como ao acolhimento provisório e ao fomento à adoção de animais abandonados".

Para o parlamentar, como a "superpopulação de cães e gatos" e a "posse responsável de animais domésticos" são problemas que ainda carecem de solução, em decorrência de as iniciativas do Poder Público para solucioná-los se mostrarem incipientes, é necessária uma atuação "mais ativa no apoio aos protetores independentes e entidades do terceiro setor", pois eles, cuja atuação é majoritariamente voluntária e dependente de doações, enfrentam diversas restrições em suas atividades.

Na sequência, o autor aponta que o apoio ora proposto é "importante marcador do estágio civilizatório de nossa sociedade", em alinhamento com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, evidenciando o interesse público na matéria, potencializado pelas implicações provocadas pelo Coronavírus à sociedade.

O projeto foi lido em 22 de abril de 2020 e distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT para análise de mérito; à CEOF para análise de mérito e admissibilidade; e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade

Em apreciação na CDESCTMAT, a proposição foi aprovada na forma do **Substitutivo** apresentado pelo relator, Deputado Robério Negreiros, em sua 5ª Reunião Extraordinária Remota, ocorrida em 21 de junho de 2021.

Conforme o ilustre relator do PL nº 1.154/2020 pela CDESCTMAT aponta em seu voto, "não obstante a legislação brasileira proteger os animais da crueldade, as espécies domésticas não precisam de autorização federal para controle pelos órgãos de governo da saúde, agricultura e meio ambiente", tal como previsto na Instrução Normativa Ibama nº 141, de 19 de dezembro de 2006, que regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.

Além disso, informa que ao dispor sobre os "animais soltos", a proposição é demasiadamente abrangente, ilustrando com o exemplo das pombas domésticas, as quais ao serem "alimentadas por um benfeitor estariam protegidas do controle, e a pessoa ou entidade deveria receber apoio financeiro e material do Estado".

Na opinião do relator, parece mais adequado a proposição em tela "permitir a manutenção não de animais em geral, mas sim de cães comunitários, na forma que dispuser o regulamento, que deveriam ser alvo de um programa específico no âmbito do Governo do Distrito Federal". Tais animais, como apontado, convivem em comunidades e criam laços afetivos com os moradores, o que já ensejou legislações específicas sobre eles em municípios brasileiros.

Por fim, ainda no voto proferido, alega-se ser incompatível a obrigatoriedade legal de empregar recursos do orçamento distrital "para auxiliar aqueles que fazem trabalho voluntário voltado aos animais comunitários, abandonados ou doados", sugerindo-se que a extensão de tal ajuda decorra de um programa governamental específico e das organizações do terceiro setor.

Dessa forma, conforme o Substitutivo aprovado pela CDESCTMAT, as alterações propostas na Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, passam a ser as seguintes:

> Art. 2º .....
>
> .....
>
> VIII – cão comunitário, indivíduo da subespécie Canis lupus familiaris que mantém, com a comunidade em que vive, vínculo afetivo e laços de dependência e manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, integrando a vida dessa comunidade e fazendo parte da coletividade sem expô-la à agressões ou riscos sanitários relevantes.
>
> .....
>
> Art. 11. .....
>
> I – a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, exceto os cães comunitários, na forma do regulamento;

..... (NR)

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O **PL nº 1.154/2020** pretende alterar a Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, para que (alterações sublinhadas) (i) "animal solto" seja compreendido como "todo animal encontrado nas vias e logradouros públicos sem qualquer processo de contenção ou cuidado comunitário" e (ii) seja proibida "a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, exceto os animais comunitários, na forma do regulamento".

Adicionalmente, pretende-se incumbir ao Poder Público a obrigatoriedade de oferecer "suporte financeiro e material aos protetores independentes e entidades do terceiro setor que se dediquem à promoção do bem estar animal, ao cuidado dos animais comunitários, bem como ao acolhimento provisório e fomento à adoção de animais abandonados".

O **Substitutivo aprovado pela CDESCTMAT**, por sua vez, propõe alterar a Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, para apenas (alterações sublinhadas) (i) incluir o termo "cão comunitário", compreendido como "indivíduo da subespécie Canis lupus familiaris que mantém, com a comunidade em que vive, vínculo afetivo e laços de dependência e manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, integrando a vida dessa comunidade e fazendo parte da coletividade sem expô-la à agressões ou riscos sanitários relevantes" e (ii) proibir "a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, exceto os cães comunitários, na forma do regulamento".

Para melhor compreensão da proposição de que trata o presente parecer, optou-se por reproduzi-las no quadro comparativo a seguir.

Quadro Comparativo

Lei nº 2.095/2008 **~~Supressão: Tachado~~; Alteração: Sublinhado**	**PL nº 1.154/2020** **Inclusão: Negrito; Alteração: Sublinhado**	**Substitutivo ao PL nº 1.154/2020** **Inclusão: Negrito; Alteração: Sublinhado**
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:	**Art. 2º** .... IV – animal solto, todo animal encontrado nas vias e logradouros públicos sem qualquer processo de contenção **ou cuidado comunitário;** (NR)	**Art. 2º** ..... IV – animal solto, todo animal encontrado nas vias e logradouros públicos sem qualquer processo de contenção

IV – animal solto, todo animal encontrado nas vias e logradouros públicos sem qualquer processo de contenção;		..... **VIII – cão comunitário, indivíduo da subespécie Canis lupus familiaris que mantém, com a comunidade em que vive, vínculo afetivo e laços de dependência e manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, integrando a vida dessa comunidade e fazendo parte da coletividade sem expô-la à agressões ou riscos sanitários relevantes.**
Art. 11. São proibidas: I – a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;	**Art. 11.** ..... I – a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, **exceto os animais comunitários, na forma do regulamento**; (NR)	**Art. 11.** ..... I – a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, **exceto os animais comunitários, na forma do regulamento;** (NR)
Art. 13. É proibido abandonar animais em área pública ou privada localizada no Distrito Federal.	**Art. 13.** ..... **Parágrafo único. Compete ao Poder Público prestar suporte financeiro e material aos protetores independentes e entidades do terceiro setor que se dediquem à promoção do bem-estar animal, ao cuidado dos animais comunitários, bem como ao acolhimento provisório e fomento à adoção de animais abandonados; (NR)**	O substitutivo ao PL nº 1.154/2020 suprimiu a alteração a ser dada ao art. 13 da Lei nº 2.095/2008.

Do exposto, depreende-se a existência de aspectos similares entre o PL nº 1.154/2020 e o Substitutivo aprovado pela CDESCTMAT que não têm repercussão financeira e orçamentária. A inclusão do termo "cão comunitário" (constante no Substitutivo) e a alteração do termo "animal solto" (constante no PL nº 1.154/2020) possuem como consequência apenas a melhor definição de expressões necessárias à boa compreensão e aplicabilidade legislativa. De maneira semelhante, as alterações propostas para o art. 11, I, da Lei nº 2.095/1998, referentes à proibição da permanência de animais soltos, também não repercutem sobre o orçamento deste ente federado.

E, finalmente, o Substitutivo, ao suprimir a alteração ao art. 13 originalmente proposta no PL nº 1.154/2020, também não resultou em possível impacto financeiro e orçamentário.

Portanto, o **Substitutivo aprovado pela CDESCTMAT** não acarreta aumento de despesa para o Distrito Federal, concluindo-se que sua aprovação não teria repercussão sobre o orçamento deste ente público, sendo, portanto, **admissível quanto à adequação orçamentária e financeira**.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, aventada no início deste voto, entende-se que, como o Substitutivo aprovado pela CDESCTMAT é adequado justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas, não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 1.154/2020, na forma do Substitutivo da CDESCTMAT**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA	**Deputado ROOSEVELT VILELA**
Presidente	Relator

Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 04/10/2021, às 17:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0556020** Código CRC: **46FF8046**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvilela.cldf@gmail.com